

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.719, DE 2011

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para tornar obrigatória a publicação anual dos demonstrativos da arrecadação e destinação dos recursos decorrentes da aplicação de multas

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado VENEZIANO VITAL DO REGO

I– RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame, originário do Senado Federal, visa a acrescentar dispositivos aos artigos 12 e 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), de forma a exigir a publicação anual dos demonstrativos da arrecadação e da destinação dos recursos decorrentes da aplicação de multas segundo norma a ser editada pelo CONTRAN.

A Comissão de Viação e Transportes opinou pela aprovação do projeto.

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição, nos termos regimentais.

II- VOTO DO RELATOR

Argumentar-se-ia ser a matéria integrante da esfera legislativa da União (artigo 22, inciso XI, da Constituição da República). No entanto, não o é.

Definir competência para estabelecer critérios e modelos de publicação de relatórios contábeis não é matéria vinculada aos temas “trânsito e transporte”.

No projeto de lei sob exame pretende-se conferir ao CONTRAN a prerrogativa de definir tais critérios e modelos. Ora, trata-se de projeto iniciado no Poder Legislativo, portanto, não se pode nele dirigir comando definindo atribuição a órgão integrante do Poder Executivo (artigo 61 do Texto Constitucional).

Em adição, pretende-se que a norma baixada pela União seja de obrigatória observância por Estados, Distrito Federal e Municípios. Ora, estes entes são autônomos para promoverem sua organização administrativa (artigo 18 da Constituição da República).

Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, afirmou-se que o projeto daria cumprimento ao princípio constitucional da publicidade.

Na Comissão de Viação e Transporte desta Casa, afirmou-se também isto.

Na verdade, não se trata de o projeto dar cumprimento àquele princípio constitucional.

A publicidade é aspecto mandatório de todos os atos da autoridade pública – e não é necessário existir lei específica para que as informações de natureza contábil e administrativa envolvendo arrecadação e destinação dos valores obtidos pelo Tesouro com multas.

Cabe à autoridade pública de cada ente politico-administrativo da República publicar tais informações. O projeto sob exame, além de viciado, é desnecessário.

Opino, pois, pela inconstitucionalidade do PL nº 2.719/2011, restando prejudicada a análise dos demais aspectos pertinentes a esta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado VENEZIANO VITAL DO REGO
Relator